

## Edite Azevedo

---

**De:** Joana Mota Pinto [Joana.MotaPinto@ar.parlamento.pt]  
**Enviado:** quinta-feira, 26 de Junho de 2014 10:31  
**Para:** Adjunto Presidencia AP; arquivo  
**Cc:** Iniciativa legislativa; Virginia Francisco  
**Assunto:** Projecto de Lei 631 /XII/3  
**Anexos:** pjl 631.pdf

Exma. Senhora Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores,

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me a Chefe de Gabinete de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República de enviar cópia da seguinte iniciativa, para emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto e do artigo 118.º, n.º 4, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

**Projecto de Lei 631 /XII/3** - Procede à interpretação autêntica do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro (reduz as subvenções públicas e os limites máximos dos gastos nas campanhas eleitorais), na redação dada pela Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro.

Os melhores cumprimentos,

Joana Mota Pinto

Gabinete da Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1945 Proc. n.º 02-08
Data:	04/06/26 N.º 1011 X

*Min. as RAs*

## PROJETO DE LEI Nº 631/XII/3.ª

Procede à interpretação autêntica do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro (reduz as subvenções públicas e os limites máximos dos gastos nas campanhas eleitorais), na redação dada pela Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro

ANUNCIADO

*27/06/2014*

### Exposição de Motivos

O Deputado Secretário da Mesa

Através da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro<sup>1</sup>, o montante das subvenções das campanhas eleitorais, bem como os limites das despesas dessas campanhas, sofreu uma redução de 10%.

Esta redução de 10% foi, porém, elevada para 20% através da Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Na sua génese estiveram os Projetos de Lei n.º 299/XI/1º (BE) - «Reduz as subvenções públicas e os limites máximos dos gastos nas campanhas eleitorais (terceira alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais)» e n.º 317/XI/1º (PCP) - «Financiamento dos Partidos», sendo que o texto final, apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, relativo a estas duas iniciativas, foi aprovado em votação final global, em 03/11/2010, com os votos a favor do PS e PSD, contra do BE, PCP e PEV, e a abstenção de 9-PS e do CDS-PP – cfr. DAR I Série n.º 21 de 04/11/2010, p. 75-76.

<sup>2</sup> Na sua origem esteve o Projeto de Lei n.º 292/XII/2ª (PSD/CDS-PP) - «1.ª alteração à Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, consagrando nova redução na subvenção e no limite das despesas nas campanhas eleitorais, e 4.ª alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, limitando o montante da subvenção que pode ser canalizado para as despesas com outdoors», sendo que o texto final, apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, relativo a esta iniciativa, foi aprovado por unanimidade em votação final global, em 23/11/2012 – cfr. DAR I Série n.º 22 de 24/11/2012, p. 55.

O legislador pretendeu, através da Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro, aplicar a redução de 20%, quer à subvenção pública para as campanhas eleitorais, quer aos limites das despesas de campanha eleitoral - portanto, em acumulação.

No caso das eleições autárquicas, uma vez que o cálculo da subvenção da campanha se encontra indexado ao limite das despesas do município, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 20º da Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais (Lei n.º 19/2003, de 20 de junho) – cfr. artigo 17º, n.º 5, desta lei – surgiu a dúvida de saber se a redução de 20% na base de cálculo da subvenção opera sobre o limite das despesas de campanha já reduzido em 20% ou se opera sobre uma base de cálculo (limite das despesas) não reduzido.

Estas dúvidas interpretativas não podem subsistir, quer por contrariarem o espírito do legislador e a intenção presente na lógica da própria lei, quer, ainda, devido a que o significado interpretativo que porventura dê acolhimento a uma conceção menos rigorosa na limitação dessas reduções colide de modo flagrante com o modo como a generalidade dos cidadãos encara o dispêndio de dinheiros públicos em campanhas eleitorais.

Se é verdade que o exercício da democracia eleitoral depende da existência de meios capazes de esclarecerem os cidadãos que devem ser colocados ao dispor das forças políticas concorrentes, também é inquestionável que se tornaria incompreensível a inexistência de uma redução acentuada das despesas nas campanhas eleitorais no momento em que a sociedade portuguesa atravessa um período difícil de sacrifícios visando a consolidação das contas públicas.

Entendem, por isso, os Deputados do PSD e do CDS-PP que estas dúvidas interpretativas devem ser clarificadas através de uma lei interpretativa,

procedendo-se, por via desta iniciativa legislativa, à interpretação autêntica do n.º 2 do artigo 3º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, na redação dada pela Lei n.º 1/2013 de 3 de janeiro, retroagindo a presente lei interpretativa à data da entrada em vigor da lei interpretada nos termos gerais de direito.

Assim, nas condições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do PSD e do CDS-PP, abaixo assinados, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

### **Artigo 1º**

#### **Lei interpretativa**

A presente lei procede à interpretação autêntica do n.º 2 do artigo 3º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro (Reduz as subvenções públicas e os limites máximos dos gastos nas campanhas eleitorais), na redação dada Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro.

### **Artigo 2º**

#### **Interpretação autêntica**

1 - Para efeitos de interpretação do n.º 2 do artigo 3º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro (Reduz as subvenções públicas e os limites máximos dos gastos nas campanhas eleitorais), na redação dada Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro, considera-se:

- a) Que o montante da subvenção pública para as campanhas eleitorais, definido nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 17º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, é reduzido em 20% até 31 de dezembro de 2016; e
- b) Que os limites das despesas de campanha eleitoral, definidos nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 20º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, são reduzidos em 20% até 31 de dezembro de 2016.

GRUPO PARLAMENTAR

2 - Nas eleições para os órgãos das autarquias locais, a redução de 20% prevista no n.º 2 do artigo 3º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, na redação dada pela Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro, a efetuar na subvenção pública para as campanhas eleitorais, opera sobre o produto do fator constante do n.º 5 do artigo 17.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, pelo fator constante do n.º 2 do artigo 20.º desta lei já reduzido em 20%.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 23 de Junho de 2014.


Os Deputados do PSD e do CDS/PP,



(Deputado Luis Montenegro)



(Deputado Nuno Magalhães)



(Deputado Carlos Abreu Amorim)



(Deputado Telmo Correia)



(Deputado João Rebelo)